

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 795, DE 1999

Estabelece norma para o envio de acordos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

#### I – RELATÓRIO

Trata-se da Emenda nº 1 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 795/1999, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, que estabelece normas para o envio de acordos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O Senado Federal, ao revisar o projeto de lei em epígrafe, aprovou emenda ao texto da Câmara dos Deputados, dando a seguinte redação ao art. 1º da proposição: “*As mensagens presidenciais enviadas à Câmara dos Deputados, para cumprimento do disposto no inciso VIII do caput do art. 84 da Constituição Federal, deverão conter, no caso de tratados, convenções e atos internacionais que não possuam versão autêntica em língua portuguesa, a versão oficial no vernáculo e as versões autênticas, mediante cópias autenticadas pelo Ministério das Relações Exteriores.*”

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário,



\* C D 2 3 2 4 2 6 0 9 0 8 0 0 \*

tramita em regime ordinário e foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido, naquele Órgão Técnico, manifestação pela aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Napoleão, e do relator substituto, Deputado Claudio Cajado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

A proposição trata de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.



A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 795, de 1999.

É o voto.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2023.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR  
Relator



\* C D 2 3 2 4 2 6 0 9 0 8 0 0 \*

